



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Procuradoria

Projeto de Lei nº 78/2025

Processo Eletrônico nº 1425/2025

Proponente: Diego Grijó Gava

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Viana

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 78/2025. Institui o Sistema Municipal de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar e cria o Selo da Produção da Agricultura Familiar de Viana. Constitucionalidade, legalidade e regularidade técnico-legislativa da proposição, com observância da Lei Federal nº 11.326/2006 e recomendações de adequação à reserva de administração do Poder Executivo.

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos do Projeto de Lei nº 78/2025, de iniciativa do Vereador Diego Grijó Gava, que tem por escopo instituir o Sistema Municipal de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar e criar o Selo da Produção da Agricultura Familiar de Viana, no âmbito do Município.

Em síntese, a proposição objetiva reconhecer, identificar e valorizar os produtos oriundos da agricultura familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.326/2006, por meio da concessão de selo municipal, de adesão facultativa, destinado a conferir visibilidade à produção local e incentivar o desenvolvimento rural sustentável.

O projeto estabelece diretrizes gerais para a concessão e utilização do selo, prevendo a possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo, bem como a integração do sistema municipal de certificação com políticas públicas de fomento à agricultura familiar e ao abastecimento alimentar.

É o relatório.

2. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA - NATUREZA DO PARECER

A manifestação da Procuradoria, mediante parecer, é sob o prisma estritamente jurídico, pois não compete aos aludidos órgãos adentrar sobre o mérito legislativo (conveniência





e oportunidade) das proposições legislativas, além do ato de este parecer ser de caráter meramente opinativo, isto é: *não vinculado, inclusive, não lhes cabendo quaisquer responsabilidade solidária, conforme entendimento do STF*¹.

No mesmo sentido a doutrina, conforme escólio de MEIRELLES, Hely Lopes²:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.

De igual maneira leciona a doutrina Maria Silvia Zanella Di³:

Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo.

Ainda neste sentido, é imperioso ser destacado que os advogados públicos atuam com independência técnica e autonomia funcional (EAOAB, art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, §§ 1º e 2º e art. 32), conforme se verifica de trecho do Habeas Corpus 98.237, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Melo⁴:

[...] O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. Cf., art. 70, parág. Único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.906, de 1994, art. 2, parágrafo 3, art. 7, art. 32, art. 34, IX. I - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo a contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que **o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Mallheiros, 2001.p.377).II – **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo:** Cód. Civil, art. 159; Lei nº. 8906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. (MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). (destaques da Procuradoria e Consultoria Jurídica)

² Direito Administrativo Brasileiro. ed. 27. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 191.

³ Direito administrativo. ed. 17. São Paulo: Atlas, 2004.

⁴ HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010





direitos daquele em cujo favor atua. (HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010".

Assim, tanto o Presidente da Câmara, quanto as Comissões Competentes são livres no seu poder de decisão, ficando ressalvado o caráter opinativo da Procuradoria, sendo forçoso se concluir que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 Aspecto Formal: Competência e Iniciativa

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 18, estrutura a Federação brasileira com a autonomia dos entes federados: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Essa autonomia se expressa pela capacidade de se auto-organizarem, se autogovernarem e se autolegislaram, nos limites estabelecidos pela própria Constituição.

No âmbito municipal, a repartição de competências legislativas encontra-se especialmente delineada no art. 30 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A autonomia municipal, embora constitua pilar estruturante do pacto federativo, não se





reveste de caráter absoluto, devendo ser exercida dentro dos contornos traçados pela Constituição, notadamente no que se refere à repartição de competências e à observância do princípio da separação dos Poderes.

O art. 30, I, da Constituição Federal assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Todavia, o conceito de "interesse local" não se apresenta como noção estanque ou excludente, sendo tradicionalmente construído a partir do critério da predominância do interesse, conforme consolidado pela doutrina administrativista clássica. Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles⁵:

Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privacidade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. (...) **O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.**

No caso sob exame, o Projeto de Lei nº 78/2025, ao instituir o Sistema Municipal de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar e criar o Selo da Produção da Agricultura Familiar de Viana, insere-se, em princípio, no âmbito do interesse local, porquanto versa sobre política pública de fomento, valorização e identificação da produção agrícola local, diretamente relacionada ao desenvolvimento rural sustentável, ao abastecimento alimentar e à promoção da economia local.

A proposição dialoga, ainda, com competências municipais constitucionalmente asseguradas, notadamente aquelas voltadas à promoção do desenvolvimento econômico local, à implementação de políticas públicas de incentivo à produção sustentável e à valorização de práticas produtivas compatíveis com a função social da atividade agrícola, em harmonia com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.326/2006, que define e orienta a política nacional da agricultura familiar.

Sob esse prisma, não se identifica óbice material quanto à competência legislativa municipal, sendo legítima a atuação do Poder Legislativo local no estabelecimento de diretrizes gerais de reconhecimento, incentivo e valorização da agricultura familiar, inclusive por meio da criação de selo institucional de caráter indutivo e promocional.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 2021 19ª ed. Ed. JusPodivum e Malheiros Editores; p. 96.





Todavia, a análise do aspecto formal exige atenção específica no tocante à iniciativa legislativa, especialmente à luz do princípio da separação dos Poderes e da denominada reserva de administração.

Embora o Projeto de Lei nº 78/2025 utilize, em diversos dispositivos, linguagem típica de normas programáticas e indutivas, a proposição institui um "Sistema Municipal de Certificação", prevendo procedimentos de concessão, credenciamento de entidades certificadoras e instâncias de assessoramento, o que *pode caracterizar ingerência indevida na organização e no funcionamento da Administração Pública Municipal*.

Nesse contexto, destacam-se dispositivos que atribuem à futura regulamentação e à gestão administrativa a definição de critérios operacionais, bem como aqueles que fazem referência à atuação de entidades certificadoras e à constituição de instâncias de assessoramento, matérias que, em tese, se inserem na esfera de organização administrativa do Poder Executivo.

A jurisprudência constitucional é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem criar, alterar ou detalhar atribuições de órgãos do Poder Executivo, nem estruturar arranjos administrativos ou instâncias de governança, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes. Por outro lado, admite-se que o Legislativo municipal institua normas gerais, abstratas e programáticas, fixando diretrizes, objetivos e políticas públicas, desde que a execução e a regulamentação permaneçam sob a discricionariedade administrativa do Executivo.

Nesse contexto, registra-se que a análise detida do aspecto material da proposição, a ser desenvolvida em tópico próprio, incidirá sobre o conteúdo específico dos dispositivos do Projeto de Lei nº 78/2025, ocasião em que serão examinados, artigo por artigo, os limites de sua conformação constitucional, bem como apresentadas sugestões de redação alternativa, com vistas a adequar o texto normativo aos parâmetros constitucionais e à técnica legislativa.

Sob tal perspectiva, a constitucionalidade formal da proposição depende, em larga medida, da interpretação conferida ao seu conteúdo normativo: se compreendida como *lei de diretrizes*, destinada a estabelecer objetivos gerais de fomento e valorização da agricultura familiar, sem impor obrigações administrativas específicas, nem estruturar sistema de gestão ou instâncias decisórias, a iniciativa parlamentar revela-se constitucionalmente admissível; diversamente, se interpretada como *norma impositiva* de atos de gestão administrativa ou de organização da Administração, poderá incorrer em vício formal de iniciativa.





Assim, sob o prisma formal, conclui-se que o Projeto de Lei nº 78/2025 insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, porém apresenta risco pontual de inconstitucionalidade formal, suscetível de mitigação mediante adequações redacionais que reforcem seu caráter programático, afastem a estruturação administrativa direta e preservem a reserva de administração do Poder Executivo.

3.2. Aspecto Material

O Projeto de Lei nº 78/2025 tem por objeto instituir, no âmbito do Município de Viana, o Sistema Municipal de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar, bem como criar o Selo da Produção da Agricultura Familiar de Viana, com a finalidade de reconhecer, identificar e valorizar os produtos oriundos da agricultura familiar local.

Cumprir registrar, inicialmente, que a agricultura familiar possui relevância econômica, social e ambiental reconhecida em âmbito nacional, encontrando definição legal expressa na Lei Federal nº 11.326/2006, que estabelece as diretrizes da Política Nacional da Agricultura Familiar e define os critérios para enquadramento do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural. A proposição, ao adotar tal diploma como referência conceitual, revela alinhamento material com o marco normativo federal.

No plano nacional, destaca-se, ainda, a existência do Selo Nacional da Agricultura Familiar – SENAF, instrumento de identificação e valorização dos produtos e serviços da agricultura familiar, vinculado ao Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), cuja finalidade é conferir visibilidade, rastreabilidade e reconhecimento institucional à produção familiar em âmbito nacional.

A experiência demonstra que a utilização de selos constitui instrumento legítimo de política pública indutiva, desde que claramente delimitado quanto à sua natureza e alcance.

No âmbito municipal, a iniciativa ora analisada não se apresenta como inovação isolada, mas se insere em um contexto normativo já consolidado em Viana, no qual o Município historicamente adota selos e instrumentos de reconhecimento institucional como mecanismo de incentivo a boas práticas e políticas públicas setoriais. Nesse sentido, merecem destaque:

- a Lei Municipal nº 2.561/2013, que criou o Selo Amigo do Meio Ambiente, como forma de reconhecimento a iniciativas voltadas à sustentabilidade ambiental;





- a Lei Municipal nº 2.703/2014, que instituiu o Selo “Empresa Inclusiva”, voltado à valorização de práticas empresariais de inclusão social.

Além disso, o projeto dialoga de forma direta com políticas públicas municipais recentes e estruturantes voltadas ao fortalecimento da agricultura familiar e da produção sustentável, tais como:

- a Lei Municipal nº 3.290/2023, que dispõe sobre a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, com incentivos à implementação de sistemas de produção agroecológica pelos agricultores familiares;
- a Lei Municipal nº 3.392/2024, que trata da obrigatoriedade da inclusão de alimentos orgânicos ou agroecológicos no cardápio escolar, bem como da compra desses alimentos pelo Município;
- e, ainda, políticas indutivas de consumo local já implementadas no âmbito do Poder Legislativo, como o Vale-Feira (Lei nº 3.234/2022), que estimula o acesso da população a produtos oriundos da agricultura familiar.

Sob essa perspectiva, o Projeto de Lei nº 78/2025 apresenta conteúdo materialmente legítimo, coerente com o sistema normativo municipal e compatível com os objetivos constitucionais de promoção do desenvolvimento local sustentável, da segurança alimentar e do fortalecimento da economia regional.

Todavia, não obstante a finalidade pública adequada, a modelagem normativa adotada no projeto demanda reparos relevantes, sob pena de comprometer sua constitucionalidade material e sua adequada inserção no ordenamento jurídico.

Com efeito, ao instituir um “Sistema Municipal de Certificação”, com previsão de credenciamento de entidades certificadoras, gestão estruturada e instância de assessoramento, a proposição aproxima-se de um regime jurídico típico de certificação técnica, o que pode gerar confusão conceitual com instrumentos nacionais já existentes, como o SENAF, além de avançar sobre matéria de organização administrativa.

Particularmente sensível é a previsão contida no art. 4º, inciso III, que atribui como prerrogativa do detentor do selo o “acesso privilegiado” a recursos do Sistema Nacional de Crédito Rural e a programas governamentais, matéria que extrapola a competência municipal e afronta os princípios da isonomia, impessoalidade e legalidade, por se tratar de políticas públicas federais regidas por critérios próprios definidos em legislação específica.





Do mesmo modo, a previsão de gestão obrigatória com assessoramento de conselho e a atribuição de competências operacionais a entes ou instâncias não previamente existentes reforçam o caráter impositivo e estruturante da norma, afastando-a do campo das leis de diretrizes e aproximando-a de atos típicos de gestão administrativa

Assim, embora o conteúdo material do projeto seja meritório, a técnica normativa adotada fragiliza sua conformação constitucional, na medida em que ultrapassa o plano do incentivo e da identificação institucional e adentra o campo da organização administrativa e da regulação de políticas públicas de outros entes federativos.

Nessa senda, a técnica legislativa mais segura — e amplamente adotada nesta Casa — consiste em reformular a proposição como norma de caráter programático e indutivo, limitando-se a instituir selo municipal de identificação e valorização da agricultura familiar, sem caráter certificador técnico, com expressa remissão à regulamentação pelo Poder Executivo e observância da legislação federal aplicável, inclusive quanto à compatibilização com o SENAF e o CAF.

Diante da multiplicidade de ajustes necessários e visando preservar a coerência sistêmica do diploma, revela-se juridicamente recomendável a apresentação de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 78/2025, de modo a consolidar o conteúdo normativo em texto único, tecnicamente adequado, constitucionalmente seguro e alinhado à reserva de administração, com a seguinte redação: **(Recomendação 01)**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 78, DE 2025

Institui o Selo Municipal de Valorização da Agricultura Familiar no Município de Viana e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Viana, o Selo Municipal de Valorização da Agricultura Familiar, de caráter institucional, honorífico e indutivo, destinado a reconhecer, identificar e valorizar produtos oriundos da agricultura familiar local.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se agricultor familiar aquele definido nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou outra que venha a substituí-la

Art. 3º O Selo Municipal de Valorização da Agricultura Familiar tem como objetivos:





I – promover a identificação e a valorização dos produtos da agricultura familiar produzidos no Município de Viana;

II – incentivar práticas produtivas sustentáveis, agroecológicas e socialmente responsáveis;

III – ampliar a visibilidade da produção local e fortalecer os circuitos curtos de comercialização;

IV – fomentar políticas públicas municipais voltadas ao desenvolvimento rural sustentável e à segurança alimentar.

Art. 4º A adesão ao Selo Municipal de Valorização da Agricultura Familiar será facultativa, observados os critérios e procedimentos a serem definidos em regulamento do Poder Executivo, respeitada a legislação federal aplicável.

Parágrafo único. Para fins de comprovação da condição de agricultor familiar, o regulamento poderá adotar como referência prioritária o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF, ou outro instrumento oficial que venha a substituí-lo.

Art. 5º O Selo Municipal de Valorização da Agricultura Familiar não substitui, nem se confunde com certificações técnicas, sanitárias ou de qualidade exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal, tampouco com o Selo Nacional da Agricultura Familiar – SENAF, admitindo-se sua utilização de forma complementar, quando compatível.

Art. 6º A concessão do Selo não gera direito subjetivo, nem implica acesso privilegiado a linhas de crédito, programas federais ou estaduais, incentivos financeiros automáticos ou benefícios não previstos em legislação específica.

Art. 7º O Poder Executivo poderá, no âmbito de suas competências, utilizar o Selo como instrumento de apoio institucional, divulgação e valorização da agricultura familiar, inclusive em feiras, eventos, campanhas educativas e ações de promoção do desenvolvimento rural.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, definindo os procedimentos para concessão, utilização e eventual suspensão do Selo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 78/2025, desde que aprovado sob a forma do Substitutivo ora sugerido.

4. TÉCNICA LEGISLATIVA

Por derradeiro, cabe-nos analisar a técnica legislativa. Assim, para KILDARE, Gonçalves





Carvalho⁶, *"A palavra técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torna-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei."*

Por sua vez, FREIRE, Natália Miranda⁷, ao asseverar que a técnica do processo legislativo se incorpora a técnica legislativa à ciência do Direito, segundo o qual *"não se caracteriza tão só como arte ou como técnica, mas, transcendendo os limites empíricos da mera redação de textos legais e regulamentares, é erigida em objetivo da Ciência do Direito."*

Verifica-se, pois, que a técnica legislativa não se cinge apenas aos limites da mera redação, mas como forma de racionalização da produção normativa, observado todas as suas etapas, desde a iniciativa até a publicação, tendo como meta a busca do sentido e da significação das normas e dos institutos do direito positivo.

Sob o prisma da técnica legislativa, verifica-se que o Projeto de Lei nº 78/2025, em sua redação originária, observa, em linhas gerais, as regras estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, notadamente no que se refere à forma, à organização estrutural e à numeração dos dispositivos, não se identificando, sob esse aspecto estritamente formal, impropriedades relevantes que inviabilizem sua tramitação.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINA-SE pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 78/2025, desde que atendidas as recomendações consignadas, especialmente quanto à adoção do Substitutivo proposto.

Ressalva-se que, caso mantida a redação originária, subsistem fragilidades de ordem formal, nos termos apontados ao longo do presente parecer, aptas a comprometer a constitucionalidade da proposição.

Registre-se que o presente parecer possui natureza opinativa, com a finalidade de subsidiar o Presidente da Câmara Municipal e as Comissões Permanentes competentes quanto à legalidade, constitucionalidade e juridicidade da matéria, não vinculando a tramitação ou eventual aprovação da proposição legislativa.

⁶ Técnica legislativa: legística formal. 6 ed. Rev., atual. e ampl. Del Rey: Belo Horizonte, 2014, p. 131.

⁷ Técnica legislativa. Belo Horizonte: Assembleia, 1987. p. 8.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Procuradoria

Por fim, ressalta-se que as Comissões Permanentes detêm competência para avaliar o mérito da proposta, notadamente quanto à sua adequação ao interesse público local e à conveniência administrativa de sua implementação, nos termos regimentais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viana, 25 de fevereiro de 2026.

LUANA DO AMARAL PETERLE

Procuradora

Matrícula 1341

PAULO CESAR CUNHALIMA DO NASCIMENTO

Procurador

Matrícula 000053

BRUNO DEORCE GOMES

Assessor Jurídico-Legislativo

Matrícula 1663



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310033003900350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Bruno Deorce Gomes** em 25/02/2026 14:18

Checksum: **EB44F04A4494F6CEB7710C5F0868C50CA21609B97B0E647CF845D1E7D33AA59B**

Assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento** em 25/02/2026 14:19

Checksum: **D0F731A7B4A1CC4A9598A7EC4622E374C2F392B304217F2B4793F0C9B853D281**

Assinado eletronicamente por **Luana do Amaral Peterle** em 25/02/2026 15:19

Checksum: **DA2702ED5450BA5E1B773D015DEFF2CA625570010BDC3FAC0D78F3EA37843B6F**

